



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
C.G.C. 01.612.693/0001-36 - FONE/FAX: 3488-1023
Av. 29 de abril, s/n - Centro - Santa Inês - PB

Lei nº 008/1997

**INSTITUI O FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA INÊS, estado da Paraíba faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - fica instituído o fundo municipal de saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela divisão de saúde e assistência social.

I – o atendimento a saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;

II – a vigilância sanitária;

III – a vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondente;

IV- o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art 2º - o fundo municipal de saúde ficará vinculado diretamente à divisão de saúde e assistência social.

Art 3º - são atribuições do prefeito municipal:

I – nomear o coordenador do fundo municipal de saúde ou assumir a coordenação;

II – assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso ou delegar estas funções ao chefe da divisão de saúde e assistência social;

III – assinar autorizações para dirigir o fundo municipal de saúde e assistência social.

Art 4º - são atribuições do chefe da divisão de saúde e assistência social:

I – gerir o FMS e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conselho municipal de saúde;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano municipal de saúde;

III – submeter ao conselho municipal de saúde e plano de aplicação a carga do fundo, em consonância com o plano municipal de saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV – submeter ao conselho municipal de saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;

V – encaminhar a contabilidade geral do município, as demonstrações mencionais no inciso anterior;

VI – subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde que integram a rede municipal;

VII – assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas dos fundos;

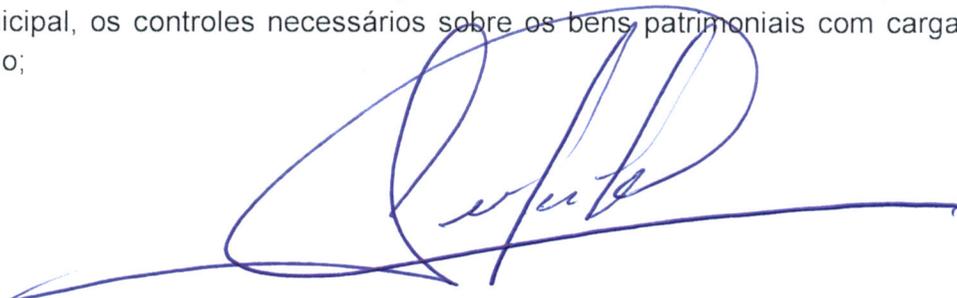
IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo fundo.

Art. 5º - são atribuições do coordenador do FMS:

I – preparar as demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao chefe da divisão de saúde;

II – manter os controles necessários a execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da prefeitura municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the bottom portion of the text. The signature is highly cursive and appears to be a personal name, possibly 'Rafael' or similar, followed by a long horizontal stroke.

IV – encaminhar à contabilidade geral do município:

A – mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

B – trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos

C – anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do fundo

V – firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações que indiquem a situação econômica mensal anterior;

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao chefe da divisão de saúde e assistência social;

VII – providenciar a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica – financeira geral do fundo municipal de saúde;

VIII – apresentar ao chefe da divisão de saúde e a assistência social do município, a análise e a avaliação da situação econômica – financeira do FMS detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X – encaminhar mensalmente, ao chefe da divisão de saúde e assistência social do município, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

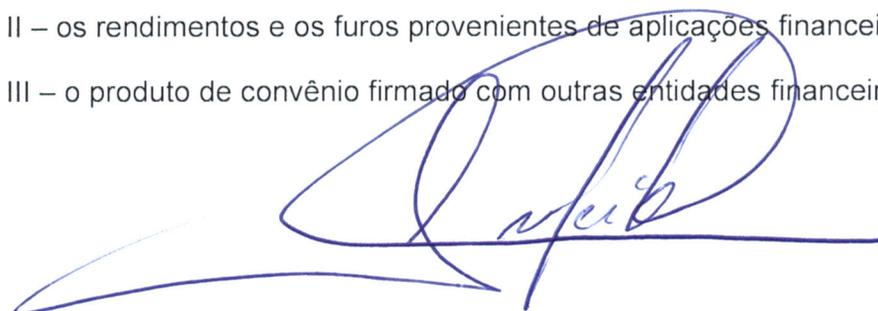
XII – encaminhar mensalmente, ao chefe da divisão de saúde e assistência social do município, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art 6º - são receitas do fundo:

I – as transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, da constituição federal;

II – os rendimentos e os furos provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênio firmado com outras entidades financeiras;

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the text of item III. The signature is highly cursive and loops around the text, extending significantly to the left and right.

IV – o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de hora por infrações ao código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas a daquelas que o município vier a criar;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e convênios no setor;

VI – doação em espécie, feitas diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão deportadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – da prévia aprovação do chefe da divisão de saúde e assistência social do município;

§ 3º - as liberações de receita por parte do município, conforme estipulação nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

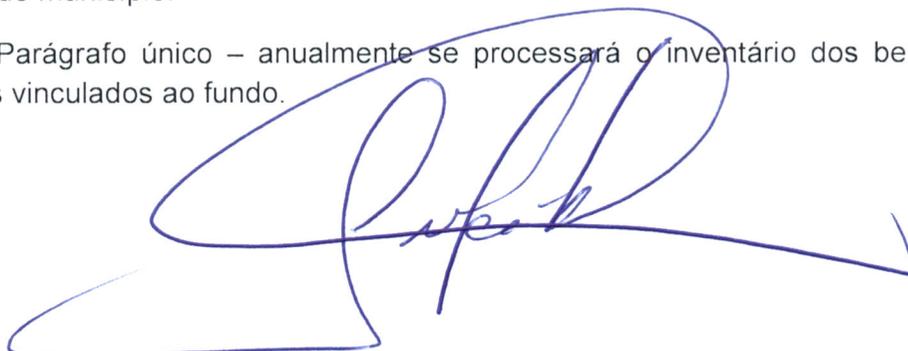
II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do município;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V – bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único – anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Art. 8º - Constituem passivos do fundo municipal de saúde as observações de qualquer natureza que porventura o município de que venham assumir para a manifestação e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Art 9º - O orçamento do fundo municipal de saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei e diretrizes orçamentárias e os princípios da aniversidade e o equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do fundo municipal de saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da aniversidade e o equilíbrio da unidade.

§ 2º - O orçamento do fundo municipal de saúde deverá na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A contabilidade do fundo municipal de saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária no sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

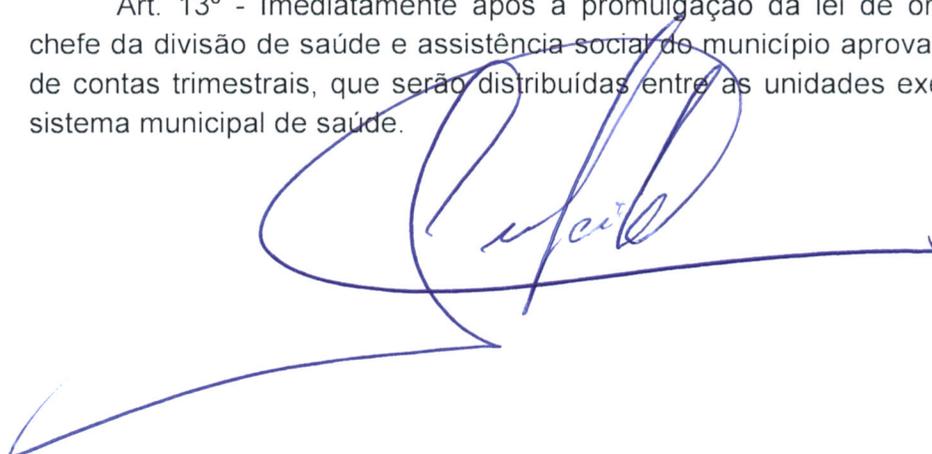
Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método dos partidos dobrados.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do fundo municipal de saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o chefe da divisão de saúde e assistência social do município aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the bottom portion of the text. The signature is highly cursive and loops around, extending across the width of the page.

Parágrafo único – As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa do fundo municipal de saúde constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela divisão de saúde e assistência social ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participarem da execução das ações previstas no Art. Da presente lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no inciso § 1º Art. 199 da constituição federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços e saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

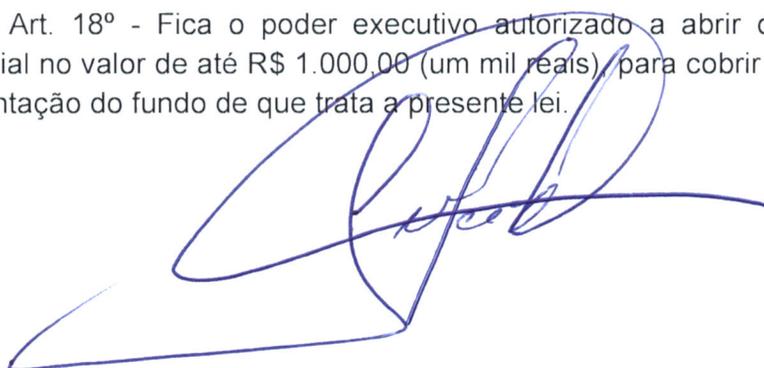
VII – desenvolvimento do programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – atendimentos de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no Art. 1º da presente lei.

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 17º - O fundo municipal de saúde, terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente lei.



Parágrafo Único – as despesas de implantação do fundo municipal de saúde a serem atendidas pelo presente crédito, correrão a conta do código de despesas 4. 1. 4. 0. – investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 §§ e incisos da lei federal 4.320/64.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, PB

03 DE FEVEREIRO DE 1997

João Nildo Leite

JOÃO NILDO LEITE

Dr. João Nildo Leite
PREFEITO